

30-4-99

PARECER 922/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0357/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa implantar o Sistema de Embarque e Desembarque de alunos em frente das escolas públicas e particulares localizadas no Município.

Segundo a propositura, o Sistema consistirá em uma fila formada por cones plásticos removíveis em frente às escolas públicas e particulares nos horários de entrada e saída dos estudantes; a fila de embarque e desembarque deverá ser organizada 30 (trinta) minutos antes dos horários de entrada e saída; o sistema será administrado e coordenado, em conjunto pela CET - Companhia de Engenharia de Tráfego e pelas diretorias das escolas, através de pessoal devidamente treinado e capacitado.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos artigos 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE

No entanto, o art. 3º do projeto deve ser suprimido uma vez que atribui funções à Companhia de Engenharia de Tráfego, matéria que é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 0357/97.

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Embarque e Desembarque de alunos em frente das escolas públicas e particulares, localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de Município de São Paulo, o Sistema de Embarque e Desembarque de alunos em frente das escolas públicas e particulares.

Art. 2º - O sistema ora criado consistirá em uma fila formada por cones plásticos removíveis em frente às escolas públicas e particulares, nos horários de entrada e saída dos estudantes.

Parágrafo único - A fila referida no "caput" deste artigo deverá ser organizada 30 (trinta) minutos antes dos horários de entrada e saída dos estudantes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PL 357/97

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/09/97.

Wadih Mutran - Presidente

Edivaldo Estima - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Bruno Feder

Salim Curiati